



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



**VETO PARCIAL: nº 05 de 31 de março de 2017**

**ASSUNTO: Veto parcial aos autógrafos da Lei Complementar nº. 091/2017- altera a redação dos artigos 2º. 48 e 50 da LC 68/2008- Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais.**

**AUTOR: PREFEITO IZAIAS JOSÉ DE SANTANA**

**PARECER Nº 192- METL - CJL - 04/2017**

O Ilustríssimo Prefeito **IZAIAS JOSÉ DE SANTANA** encaminhou para apreciação desta Casa Legislativa, o Veto Parcial ao parágrafo único inserido no artigo 2º da Lei Complementar nº. 91/2017, (alterou a **Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008 -Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais**)

Esta Consultoria Jurídica emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei.

Contudo, na Mensagem de Veto o Prefeito menciona a "inconstitucionalidade e ilegalidade decorrente dos vícios formais e materiais apresentados pelo parágrafo único, inserido no artigo 2º da Lei Complementar nº. 91/2017".

Alega que impõe a responsabilidade ao gestor público no caso de omissão do particular e que esta imposição de responsabilidade se insere no regime jurídico dos servidores, sendo, portanto de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme artigo 40,II, da LOM e artigo 61, § 1º, II, "c" da CF.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

## PALÁCIO DA LIBERDADE

### CONSULTORIA JURÍDICA



Para corroborar o alegado, transcreve julgado do STF sobre a inconstitucionalidade de projeto de lei de iniciativa parlamentar que verse sobre regime jurídico dos servidores públicos.

Contudo, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade, uma vez que no próprio julgado do STF colacionado na Mensagem de Veto consta "normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais (...).

Ocorre que o parágrafo mencionado não trata de regime jurídico de servidor público, pois não menciona nenhum dos temas constantes da Ementa do STF (jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais).

O parágrafo único apenas deixa explícita a responsabilidade do gestor máximo das respectivas unidades administrativas.

Até mesmo porque consta no artigo 2:

Art. 2º Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e, ainda, os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Ora, se aqui consta acerca da obrigação do encarregado pela execução da lei, no caso de omissão, o parágrafo único em nada alterou regime jurídico de servidor, pois apenas especifica de modo mais claro sobre a omissão dos respectivos gestores máximos das unidades administrativas no caso de irregularidade constatada.

Feitas tais considerações, entendemos que **não** existem fundamentos jurídicos na mensagem de veto apresentada pelo Chefe do Executivo, cabendo aos Nobres Vereadores avaliar se tais razões são suficientes para manutenção do veto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

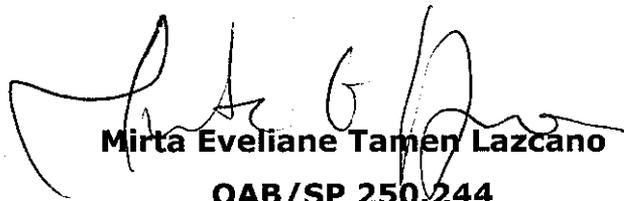
PALÁCIO DA LIBERDADE

## CONSULTORIA JURÍDICA



Este é o parecer *sub censura* desta Consultoria Jurídica, ora encaminhado à Secretaria desta Casa Legislativa para ulteriores providências.

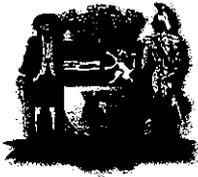
Jacaréi, 11 de abril de 2017



**Mirta Eveliane Tamen Lazcano**

**OAB/SP 250.244**

**Consultor Jurídico Legislativo**



## Veto Parcial nº 05/2017

*Assunto: Veto Parcial aos autógrafos da Lei Complementar nº 91/2017 que altera a redação dos artigos 2º, 48, e 50 da Lei Complementar nº 68/2008. Inconstitucionalidade e Ilegalidade do veto. Rejeição.*

### DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 192 – METL – CJL – 04/2017 (fls. 08/10) por seus próprios fundamentos.

Conforme brilhantemente consignado pela culta parecerista, o dispositivo vetado **não** inova no ordenamento jurídico, vez que já prevista tal situação pelo *caput* do artigo 2º da Lei Complementar nº 68/2008.

Na verdade, o parágrafo único nele inserido (e vetado) apenas torna clara sua compreensão, sem, contudo, implementar modificações que, se existentes, de fato, seriam de alçada do Poder Executivo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Portanto, o veto parcial aposto pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, quanto ao controle de constitucionalidade, não encontra amparo e poderá ser **REJEITADO**.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

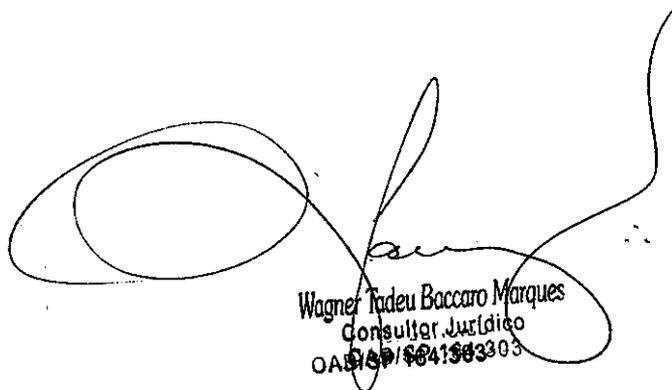
Jacareí, 11 de abril de 2017.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**  
*Consultor Jurídico Chefe*  
OAB/SP nº 311.112



12/04/2017

A pedido da Secretaria Legislativa,  
informo que o presente veto  
deve ser avaliado pelas Comissões  
Permanentes de: a) Constituição e  
Justiça, e b) Obras, Serviços Públicos  
e Urbanismo.



Wagner Tadeu Baccaro Marques  
Consultor Jurídico  
OAB/RS nº 64150303